



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 32/2014 de 31 de Outubro
Cumprimento das medidas decretadas pelo Parlamento Nacional tendentes à defesa dos interesses e da dignidade da República Democrática de Timor-Leste.....1

Decreto do Governo n.º 6/2014 de 3 de Novembro
Segunda alteração ao Decreto do Governo n.º 1/2014, de 12 de Fevereiro, sobre Execução do Orçamento Geral do Estado para 2014.....2

Resolução do Governo n.º 32/2014 de 31 de Outubro

Cumprimento das medidas decretadas pelo Parlamento Nacional tendentes à defesa dos interesses e da dignidade da República Democrática de Timor-Leste

O Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste, órgão de soberania representativo de todos os cidadãos timorenses, através da Resolução n.º 11/2014, de 24 de Outubro, invocando motivos de força maior e a necessidade de proteger de forma intransigente o interesse nacional, tendo em vista defender e garantir a soberania do país, instou o Governo a efetuar uma auditoria técnica aprofundada sobre o funcionamento do sector da Justiça.

Tendo em vista tal desiderato, considerou-se necessário transitoriamente, e sem prejuízo de uma decisão em sentido inverso no futuro, fazer cessar, de imediato, todas as contratações existentes e renovações contratuais dos funcionários judiciais internacionais, incluindo as respetivas assessorias internacionais, a exercer funções na Magistratura Judicial, no Ministério Público, na Defensoria Pública, na Comissão Anticorrupção e, bem assim, no Centro de Formação Jurídica.

Instado pelo Parlamento Nacional, o Governo da República Democrática de Timor-Leste, através da Resolução n.º 29/2014, de 24 de Outubro, para além de criar uma Comissão para a Auditoria do Sistema Judicial de Timor-Leste, tendo como objetivo fundamental defender e garantir a soberania do país, e por motivos de força maior e de interesse nacional, reconheceu a cessação imediata de todas as contratações existentes e renovações contratuais dos funcionários judiciais internacionais, incluindo as respetivas assessorias internacionais, a exercer funções nas entidades supra referidas. Em virtude disso, os funcionários judiciais e assessores internacionais a exercer funções junto dessas entidades viram os seus contratos de trabalho revogados.

Ora, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, da Lei n.º 9/2003, de 15 de Outubro, em face da revogação dos vínculos contratuais, deixou de se verificar um dos pressupostos necessários para a concessão dos vistos de trabalho ou mesmo da autorização de estada especial na República Democrática de Timor-Leste, pelo que foram os seus vistos revogados.

Nessa medida, e nos termos conjugados da alínea k) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 7 de Setembro e da alínea b), do n.º 2, do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 31/2008, de 13 de Agosto, cabe aos Serviços de Migração, controlar e fiscalizar a permanência de estrangeiros em território nacional, bem como proceder à imediata revogação dos vistos de trabalho ou das autorizações de estada especial que foram concedidos aos referidos funcionários judiciais internacionais e assessores internacionais, e, bem assim, proceder à notificação destes para abandonarem o território da República Democrática de Timor-Leste.

Assim, e face ao que antecede, o Governo resolve, nos termos do disposto nos artigos 6.º, alínea a), das alíneas a), b), c), l) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da alínea c) do artigo 116.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o seguinte:

1. Atenta a necessidade de garantir a segurança nacional, a ordem pública e os bons costumes, ordenar aos Serviços de Migração, do Ministério da Defesa e Segurança, que procedam à notificação da revogação dos vistos de trabalho ou das autorizações de estada especial dos funcionários judiciais internacionais e assessores internacionais. visados pelo ponto número 3 da Resolução do Parlamento Nacional

n.º 11/2014, de 24 de Outubro e pelo ponto número 5 da Resolução do Governo n.º 29/2014, de 24 de Outubro, identificados em Anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2. E que considerando que a sua presença em território nacional constitui uma ameaça aos interesses e à dignidade da República Democrática de Timor-Leste ordenar, nos termos da Lei n.º 9/2003, de 15 de Outubro, o abandono do território nacional da República Democrática de Timor-Leste, dos supra referidos indivíduos, no prazo de 48 horas.
3. As autoridades de polícia e de segurança, nomeadamente, os Serviços de Migração, do Ministério da Defesa e Segurança, asseguram, nos termos da Lei n.º 9/2003, de 15 de Outubro, da Lei n.º 4/2010, de 21 de Abril e do Decreto-Lei n.º 30/2009, de 18 de Novembro, o cumprimento da presente Resolução e das medidas legalmente previstas, caso o abandono do território nacional não seja observado e constatando-se a permanência ilegal em território nacional.

Aprovada em Conselho de Ministros, em 31 de Outubro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Anexo

Juízes:

1. Cid Orlando de Melo Pinto Geraldo (Portugal)
2. Julio Gantes Costa (Portugal)
3. Eduardo Neves (Portugal)
4. Pedro Miguel Figueiredo (Portugal)
5. Carlos Câmara (Portugal)

Procuradores Gerais:

1. Luis Landim (Cabo Verde)
2. Gloria Alvês (Portugal)

CAC:

1. José Brito (Portugal)

Decreto do Governo n.º 6/2014
de 3 de Novembro

Segunda alteração ao Decreto do Governo n.º 1/2014, de 12 de Fevereiro, sobre Execução do Orçamento Geral do Estado para 2014

O Decreto do Governo n.º 1/2014, de 12 de Fevereiro, estabeleceu as regras necessárias à execução do Orçamento Geral do Estado para 2014, aprovado pela Lei n.º 2/2014, de 5 de Fevereiro, sobre Orçamento Geral do Estado para 2014.

Surge agora a necessidade de se proceder à alteração do diploma mencionado com o objectivo de alterar regras gerais relativas ao fecho do exercício orçamental, bem como de rectificar a alteração feita em sede de garantias bancárias.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo da Lei n.º 2/2014, de 5 de Fevereiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2014, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração

Os artigos 8.º, 10.º e 16.º do Decreto do Governo n.º 1/2014, de 12 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 8.º
Garantias

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Todos os pedidos de garantias bancárias têm de ter a aprovação do Órgão e Serviço ou Fundo Autónomo, assumindo a respectiva responsabilidade em caso de incumprimento, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, com excepção dos dois números seguintes.

6. Os pedidos de pagamento de adiantamentos com garantia bancária, bem como garantias de execução de contratos públicos, de valor superior a um milhão de dólares americanos (1.000.000 USD), que tenham uma garantia bancária emitida por banco comercial com rating igual ou superior a AA-, segundo a agência de notação financeira Standard and Poor's, não carecem da declaração de responsabilidade prevista no número anterior.

7. [...].

8. [...].

9. [...].